



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA -
AUDITORA - SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002337.989.23-0
ÓRGÃO:	■ FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (CNPJ 59.108.100/0001-89) ■ ADVOGADO: HELOISA BONORA (OAB/SP 185.247) / ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVEIRA LACERDA (OAB/SP 188.828) / (OAB/SP 224.453) / PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI (OAB/SP 276.339)
RESPONSÁVEIS:	■ RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA (CPF ***.712.048-**) ■ PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO (CPF ***.658.668-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-05

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, relativas ao exercício de 2023, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, entidade autárquica, criada pela Lei Municipal nº 1.2461, de 05 de outubro de 1964 (Lei Municipal nº 1.246/64), sendo que o regime jurídico de autarquia foi previsto pela Lei Municipal nº 1.2512, de 27 de outubro de 1964, e a sua organização administrativa disciplinada pela Lei Municipal nº 1.477, de 27 de dezembro de 1966, alterada pelas Leis Municipais nº 5.043, de 11 de abril de 2002 e nº 5.747, de 01 de novembro de 2007 e pela Lei Municipal nº 6.155, de 30 de setembro de 2011 (Doc.06 - Lei nº 6155-11).

Na conclusão de seu trabalho, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

A.3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA:

a) Falta transparência na programação e no relatório de atividades do Órgão, implicando na não comprovação da adequação das atividades desenvolvidas no exercício e, também, do impacto que estas possuem, em termos de efetividade, para o serviço público prestado, ferindo o artigo 3º da Lei Municipal nº 7.021/2021) e deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo

165, § 1º, da Constituição Federal c/c afronta aos princípios da gestão fiscal “planejada” e “transparente”, previstos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) O planejamento não apresenta qual a representação física e os custos unitários das atividades que permeiam o cumprimento dos objetivos de cada programa; e

c) A forma de mensurar o alcance das metas de estrutura dos programas, ações e objetivos, mostrou-se contrária ao sentido do dispositivo legal do Município (art. 3º da Lei Municipal nº 7.021/2021), impedindo a instituição de avaliar e comprovar a eficiência, eficácia e efetividade dos resultados aferidos.

A.3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO:

a) A LDO não se deu de forma efetiva ao cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, c/c ofensa ao princípio fiscal da atuação planejada imposta pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, reproduzindo as impropriedades constatadas no PPA relacionadas à falta de transparência e a forma de mensurar o alcance das metas na estrutura dos programas, ações e objetivos planejados em valor “percentual”.

A.3.1.3. DA ANÁLISE DOS RESULTADOS (RELATÓRIO DE ATIVIDADES):

a) Baixo atingimento das metas propostas nas peças orçamentárias, evidenciando falhas de planejamento e falta de eficácia do gasto público, trazendo a reboque a constatação da falta de efetividade das políticas executadas, em ofensa aos preceitos do artigo 165, caput, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal de 1988;

A.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR DECRETO:

a) Limite excessivo para modificações no orçamento, possibilitando o desvirtuamento das peças orçamentárias aprovadas pelo Legislativo, em descompasso com o Comunicado SDG nº 13/2017;

b) Modificações do orçamento via decreto municipal para dotações distintas das atividades de ciência, tecnologia e inovação, em ofensa ao art. 167, § 5º, da Constituição Federal c/c item 5 do Comunicado SDG nº 32/2015;

c) Reprogramações orçamentárias atingiram 28,69% da previsão inicial orçamentária, em ofensa ao art. 27 da Lei Municipal nº 7.112, de 24 de junho de 2022.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

a) Déficit Orçamentário de R\$ 29.783.491,42, representando 89,95% da arrecadação anual, em prejuízo ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, igualmente, contra o princípio do equilíbrio Orçamentário;

b) Previsão de receita de capital com alienação de bem imóvel não fidedigna, em prejuízo aos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 101/00.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

a) As receitas advindas das atividades operacionais da Autarquia não foram suficientes para suportar suas despesas operacionais, representando uma diferença de - R\$ 12.364.922,13;

b) A Origem ainda não alcançou um ponto de equilíbrio orçamentário, porquanto suas despesas de operação não estão suportadas pelas suas Receitas Próprias recorrentes.

B.5.1. ADIANTAMENTOS:

a) As despesas de adiantamento não estão amparadas em Lei local autorizadora, em desrespeito ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Comunicado SDG nº 19/2010.

B.9.3. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:

a) Servidores nomeados a cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desrespeito ao art. 37, inciso V, da CF/88;

b) Servidor nomeado para cargo comissionado cujas atribuições previstas em lei são meramente administrativas, não se enquadrando na regra prevista no art. 37, inciso V, da CF/88, e, a reboque, indo de encontro à regra geral do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Carta Magna;

c) Servidores nomeados a cargos de “Chefia” e “Encarregados”, cujas atribuições não estão delineadas de maneira específica na lei de origem, o que impede a comprovação de que os detentores de tais cargos/funções estão exercendo atividades em conformidade com a regra prevista no art. 37, inciso V, da CF/88.

E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

a) Não atendimento às recomendações desta Egrégia Corte

Em atendimento as notificações, veio a Origem, por seus Responsáveis em conjunto com advogados, oferecer suas justificativas, acompanhadas de farta documentação. Em preliminares, destacou pontos favoráveis contidos no relatório.

No mérito, quanto aos apontamentos relacionados à qualidade do planejamento das atividades da Autarquia (“A.3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA” e “A.3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO”) a defesa informou que, no âmbito municipal, relativamente ao exercício em exame, o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2022-2025, constou da Lei Municipal n.º 7.021, de 5 de novembro de 2021, e as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 estão dispostas na Lei Municipal n.º 7.112, de 24 de junho de 2022.

Asseverou que estando a métrica quantitativa, em percentual, estabelecida em lei (Anexos II e III da Lei Municipal n.º 7.021, de 2021 e Anexo V da Lei Municipal n.º 7.112, de 2022), ainda que possa se sujeitar a aprimoramento – não pode deixar de ser observada, inclusive, pela Administração Indireta.

Sobre as ações relacionadas ao Programa 0034 – Gestão da Performance da Faculdade de Direito, prestou esclarecimentos.

Frisou que o cumprimento das metas do exercício de 2023 foi devidamente mensurado por meio da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, cujos dados foram utilizados para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, o que, a seu ver, evidencia o acompanhamento e o controle regulares das metas.

Fez questão de registrar que as recomendações oriundas de exercícios anteriores foram estabelecidas em datas posteriores à edição do Plano Plurianual, para o quadriênio de 2022-2025, constante da Lei Municipal n.º 7.021, de 5 de novembro de 2021, que decorreu do Projeto de Lei n.º 71/2021, encaminhado à apreciação da Câmara Municipal, por meio da Mensagem Legislativa n.º 040/2021, datada de 30 de agosto de 2021, e que os parâmetros utilizados nunca prejudicaram o controle dos resultados auferidos e a adequação das atividades.

Destacou que as ações citadas no relatório da Fiscalização convergiram na reorganização e ao asseguramento do escopo da Faculdade de Direito, dirigido primordialmente a prestar ensino jurídico de excelência e à cooperação com a comunidade. Citou os diversos títulos recebidos, com as notas médias dos estudantes da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sendo superiores à média da UF, para a Grande Região e para o Brasil como um todo, obtendo nota quatro (04), em uma escala de 0 (zero) a 5 (cinco) na última avaliação do Conceito Preliminar de Curso (CPC e do Índice Geral de Cursos (IGC), a partir dos resultados do ENADE e segundo dados obtidos na página do INEP/MEC.

Registrou que a Instituição contribui efetivamente com a comunidade local, por meio da prestação de assistência jurídica, que possui os objetivos de propiciar, aos alunos matriculados no Curso de Graduação, o exercício da prática forense e a realização do estágio profissional de advocacia na forma preconizada pela legislação própria, bem como colaborar com a concretização do princípio constitucional do acesso à Justiça

Informou que as atividades desenvolvidas são controladas quadrimestralmente pelo Controle Interno desta entidade, como se confirma dos relatórios anexados aos autos, sendo aperfeiçoada a partir do 3º quadrimestre de 2023, formalizando a análise do cumprimento de metas previstas nas peças orçamentárias, bem como de diagnóstico quanto à eficácia e à eficiência de funcionamento da Autarquia, por Termo de Verificação subscrito pelo Auditor de Controle Interno

Em relação ao relatório de atividades, a defesa atestou que a sua elaboração deu-se em atendimento ao caput do art. 55 das Instruções n.º 01/2020, atualizadas pela Resolução n.º 23/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vigente à época da obrigatoriedade de envio dos dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas.

Assegurou que procedeu à remessa dos dados relativos ao relatório de atividades de 2023, como requisitados, de forma transparente e coerente com o realizado no exercício, ressaltando o apontado pela Fiscalização de que no *exercício em exame a Autarquia deu consecução às atividades e projetos, conforme Relatório de Atividades juntado no (Doc.09 - Relatório de Atividades)*, das quais destaca as referentes à *Inovação tecnológica, Manutenção do curso, Manutenção da unidade e Atualização da infraestrutura, afirmando expressamente que “[t]ais ações se coadunam com os objetivos para os quais a Autarquia foi legalmente criada na Administração indireta do Município.”*

A seguir, apresenta os resultados das metas previstas para as ações relacionadas com atualização da infraestrutura apontada como ineficaz pela Fiscalização, destacando que o percentual de alcance das metas projetadas para o exercício de 2023 teriam sido afetadas pelas alterações na execução contratual do projeto de construção e climatização de edificação do Complexo Jurídico da Faculdade, bem como do projeto de reforma de requalificação de áreas específicas desta Autarquia, não significando, a seu sentir, falta de eficácia ou de efetividade dos resultados aferidos, mas circunstâncias supervenientes ao plano inicial.

Em relação as ações relacionadas a inovação tecnológica, apresentou suas considerações que não levaram ao atingimento do percentual de 100%. Quanto as ações relacionadas que superaram a meta estimada, esclareceu que a estimativa foi indicada, por ocasião da confecção do PPA 2022-2025, em julho de 2021, ainda não haviam sido concluídos os estudos técnicos destinados ao levantamento preciso das quantidades de equipamentos e softwares para o suprimento das necessidades de infraestrutura física e tecnológica, sobretudo as voltadas aos projetos de investimentos em Wi-Fi 6.0, Telefonia, CFTV e Audiovisual – em especial pela dependência do avanço das reformas em andamento – em prejuízo a uma maior exatidão das metas previstas.

Quanto ao limite excessivo para modificações no orçamento, possibilitando o desvirtuamento das peças orçamentárias aprovadas pelo Legislativo, em descompasso com o Comunicado SDG nº 13/2017, argumentou que as suplementações foram realizadas nos estritos termos legais, com prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, por meio de decreto.

No que se refere ao teto previsto pela legislação municipal para modificações programáticas no orçamento, lembrou que o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo para abertura de créditos adicionais suplementares, foi de 17% (dezessete por cento), sendo, a seu ver, limiar adjacente ao fixado no âmbito local.

Argumentou que dos créditos adicionais suplementares abertos, R\$13.357,50 são referentes à reabertura de crédito, com o montante de R\$ 14.131.000,00 são provenientes de incorporação do superávit e o valor de R\$ 14.287.500,00 são derivados de anulação de dotações orçamentárias, com prévia autorização legislativa.

Para a defesa, se forem excluídos do cômputo os recursos utilizados para suplementações provenientes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, bem como os provenientes de anulação de despesa da função “Educação”, identificadas na subfunção “Ensino Superior”, tem-se o total enquadramento no limite de 20%7 para abertura de créditos adicionais suplementares, razão pela qual requereu que seja afastada a falha.

Em relação ao déficit orçamentário apurado pela Fiscalização, justificou diante do incremento de obras necessárias e impreteríveis relacionadas à manutenção, acessibilidade e requalificação estrutural da Autarquia, em paralelo as circunstâncias de ordem econômica que atuaram em prejuízo a arrecadação mais agressiva. Seguiu explicando as razões para a execução dos investimentos/despesas de capital, diante da antiguidade do conjunto de prédios onde a Autarquia encontra-se instalada, com a evolução de parte das reformas sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal.

Alegou também a necessidade de investimentos em tecnologia, com à disponibilização dos equipamentos às unidades administrativas e acadêmicas, as quais relaciona.

Indicou, também, como causa do déficit, a realização de despesas com publicidade institucional, diante do acirramento da concorrência de mercado na região, bem como houve incremento de despesas com os serviços de agenciamento de viagens, destinadas a apoiar o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como promover relações institucionais de forma ampla.

Também aduziu como causa do déficit, o aumento de despesas, comparativamente com o exercício de 2022, com o repasse efetuado por esta Autarquia, para o Fundo Financeiro - FFIN 1, dos valores relativos à cobertura das insuficiências financeiras provenientes do pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, concedidas ou a serem concedidas, nos termos do art. 60, § 1.º, da Lei Municipal n.º 6.145, de 6 de setembro de 2011.

Para a defesa, embora não desejável, o percentual de déficit orçamentário apurado resta justificável, e não só pelas obras relacionadas à manutenção, acessibilidade e requalificação estrutural desta Faculdade e demais despesas aqui expostas, mas também em meio aos ainda presentes reflexos da crise sanitária com repercussões socioeconômicas e elevação geral de custos, os quais, embora menos impactantes no exercício em exame, provocaram um “efeito cascata” não desprezível, decorrente de anos anteriores, com reflexos na sociedade, acarretando dificuldades de adimplemento das parcelas mensais dos cursos pelos alunos, com a adoção de uma postura empática, de modo a evitar o aumento de trancamentos e cancelamentos de matrículas a prejudicar a sustentabilidade da Instituição.

Sobre os impactos advindos da COVID, noticiou a adoção de medidas, pelas Resoluções GFD n.º 151, de 31 de julho de 2020, aplicável a partir da competência do mês de agosto do exercício de 2020, Resolução GFD n.º 155, de 18 de dezembro de 2020, que entrou em vigência a partir de 1.º de janeiro de 2021, Resolução GFD n.º 163, de 26 de maio de 2021, e a Resolução GFD n.º 164, de 2 de junho de 2021, ambas aplicáveis a partir da competência do mês de junho até o

mês de dezembro do exercício de 2021, que, em apertada síntese, estabeleceram a redução das parcelas mensais da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade, em percentual proporcional à estimativa de redução de despesas desta Autarquia, bem como a respectiva não aplicação de multa e juros moratórios, por prazo transitório, dentro do período de prestação dos serviços educacionais à distância e do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Municipal n.º 21.116, de 2020.

Observou que, a adoção dessas regras especiais não foi suficiente para inibir a inadimplência geral/orçamentária, que no exercício de 2023, atingiu o percentual de 26% (vinte e seis por cento), com uma redução de 468 estudantes, seja por trancamento e cancelamento, que, segundo a defesa, acabou por afetar a arrecadação da receita, a qual compõem-se das taxas escolares e outros previstos no Regimento Interno..

Anunciou que vem executando providências reservadas à diminuição de gastos, com a promoção de ciclos de reuniões, desde 2018, dispostas a definir ações para contínua revisão e adequação de despesas da Instituição, cujo resultado reverberou o Grupo de Trabalho de atuação permanente, destinado a conferir maior eficiência aos recursos empregados na manutenção das atividades e demais projetos em andamento e a executar pela Faculdade, inicialmente formalizado por meio da Portaria GFD. n.º 274, de 12 de abril de 2019 e com atual composição definida pela Portaria GFD. n.º 352, de 19 de agosto de 2022.

Para tanto, informou que vem empreendendo negociações de descontos dos preços contratuais, sempre com a cautela de não afetar os elementos que configuram o objeto da contratação, na esteira das medidas adotadas pelo Poder Executivo, a exemplo do Decreto Municipal n.º 22.835, de 9 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Análise e Revisão de Licitações e Contratos (PARLC) no âmbito da Administração Pública Municipal de São Bernardo do Campo, e dá outras providências, considerando sobretudo a necessidade de promover a eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos e de equilibrar as contas públicas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou ainda a adoção de ações para reduzir a folha de pagamento, como a redução de cargos ocupados, sem reposição de pessoal, como se averigua do Quadro de Pessoal ao final do exercício e a redução do custo de Bancas de Trabalhos de Conclusão de Curso por meio da diminuição de membros, além dos estudos e avaliação da redução de remuneração de professores da Pós-Graduação Lato Sensu, além de investimentos visando a redução de gastos, que descreve.

Lembrou que a concessão de bolsas acaba por afetar a arrecadação, mas que vem aplicando gradativos aumentos em suas parcelas da anuidade do Curso de Graduação, atualmente no valor de R\$ 1.706,58, com a majoração do curso de Pós-graduação Lato Sensu em 14% em relação ao ano anterior.

Por fim, anunciou a diminuição de vagas para o recebimento da denominada bolsa mérito, lembrando que a Autarquia auferiu receitas de rendimentos no exercício no importe de R\$ 4.947.336,89, indicando, como outra medida visando o aumento da arrecadação, o programa de flexibilização e renegociação de dívidas para rematrícula, no aprimoramento dos mecanismos de cobrança e/ou recebimento, por meio da possibilidade de pagamento mediante cartão de débito e de crédito, visando atrair alunos diante da possibilidade de maior organização financeira, valendo-se, segundo a defesa, de protesto judicial como meio de cobrança de seus créditos, regulamentado, no âmbito interno, pela Resolução GFD n.º 221, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre a

consolidação das normas e procedimentos financeiros da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Autarquia Municipal.

Outra medida anunciada no exercício fiscalizado foi o Programa de Regularização Tributária – PRT, para liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos, disposto pela Lei Municipal n.º 7.244, de 16 de outubro de 2023, e regulamentado, no âmbito desta Faculdade, com relação aos créditos não tributários vencidos até 30/9/2023, pela Resolução GFD n.º 209, de 8 de novembro de 2023.

Recordou -a constituição do Grupo de Trabalho para auxiliar o Serviço de Arrecadação e Controle da Dívida Ativa da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Reafirmou que a Autarquia não recebe transferências da Prefeitura ou de outros órgãos, acumulando superávits nos exercícios anteriores, com o resultado financeiro ainda permanecendo positivo e a constatação de uma economia orçamentária.

Citou decisões favoráveis de exercícios anteriores, com déficit orçamentário, e de outros órgãos.

No que tange as despesas de adiantamento não amparadas em Lei local autorizadora, em desrespeito ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Comunicado SDG nº 19/2010, a defesa anunciou medidas visando a sua regularização, sem êxito, requerendo pela regularidade dos atos, citando decisões favoráveis de anos anteriores, e que restou confirmada pela fiscalização a boa ordem das despesas efetuadas por adiantamento.

A respeito do apontado de que servidores nomeados a cargos em comissão, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desrespeito ao art. 37, inciso V, da CF/88, a defesa argumentou que no exercício foram nomeados servidores para os cargos de Chefias e Encarregaturas: Chefe de Seção de Comunicação Social; Chefe de Seção de Biblioteca, Documentação e Pesquisa; Encarregada de Serviço de Arrecadação da Receita e Controle da Dívida Ativa; e Encarregado de Serviço de Execução Financeira, sendo que os cargos Chefe de Seção, a seu ver, possuem natureza de direção, chefia e assessoramento.

Especificamente, relatou que os cargos de Chefias de Seção de Biblioteca, Documentação e Pesquisa (SFD-105) e de Seção de Comunicação Social (SFD-108) tem suas atribuições previstas nos artigos 28 e 32 da Lei Municipal nº 6.155/2011 desempenhando tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de execução de diretrizes de prestação de serviços de interesse desta Autarquia.

Asseverou que a Seção de Administração, citada no relatório, possui atribuições definidas no artigo 20 da referida norma, sustentando que atividades meramente administrativas também se incluem nas atribuições de cargos de chefia, direção e assessoramento, como os em apreço, sem que lhes descaracterize a respectiva natureza..

Com relação à natureza dos cargos de Encarregados de Serviço, informou que estes gerenciam o serviço em que estão lotados, além de prestar assessoramento, que consiste essencialmente em prestar auxílio sobre determinados assuntos pertinentes à área de atuação, destacando as atividades de planejamento, estudos, pesquisas e coletas de dados, nos termos dos artigos 18 e 19 da referida norma.

Explicou que, à exceção da atual Chefia de Seção de Comunicação Social, todos os demais detentores de cargos comissionados, nomeados no

exercício de 2023, são titulares de cargo de origem de provimento efetivo, além dos cargos em comissão relacionados à Seção de Administração (SFD-103), como boa prática das gestões desta Autarquia.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a defesa reconhece, mediante o apontamento desse E. Tribunal, a necessidade de que, na Lei que estatui a organização administrativa e pedagógica desta Autarquia, se atente à adequada disposição topográfica do elenco de atribuições dos cargos de Chefia e de Encarregatura, para maior clareza dos descritivos, com vistas ao correto atendimento do Comunicado SDG n.º 32/2015, razão pela qual anunciou medidas legais em andamento visando a regularização da matéria.

Por fim, apresentou os esclarecimentos necessários quanto ao apontamento de não atendimento às recomendações desta Egrégia Cort

Os autos retornaram do d. MPC nos termos do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos não se vislumbra impropriedades capazes de comprometer os atos de gestão praticados, com todas as questões levantadas sendo pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização, com as remanescentes não se revelando graves a ponto de macular toda a gestão, com ressalvas, devendo a próxima Fiscalização atestar as medidas de regularização anunciadas, notadamente, aquela que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e a reforma administrativa.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, permanece a crítica quanto as faltas, tanto no Plano Plurianual, como no relatório de atividades do Órgão e na LDO, de transparência na programação, bem como nas deficiências identificadas nos processos de planejamento e na definição de indicadores de metas, trazendo a reboque o não atendimento efetivo ao artigo 3º da Lei Municipal nº 7.021/2021, ao artigo 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em afronta aos princípios da gestão fiscal “planejada” e “transparente”, previstos no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2020, razão pela qual reitero a recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2021 (eTC-2724.989.21) publicada no DOE de 22.06.2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, no sentido de que deve a Origem indicar com maior clareza os indicadores, quando da elaboração das próximas peças orçamentárias, em alinhamento com a Administração central, possibilitando avaliar e comprovar a eficiência e efetividade dos resultados aferidos em seu Relatório de Atividades.

Quanto ao baixo atingimento das metas propostas nas peças orçamentárias, evidenciando falhas de planejamento e falta de eficácia do gasto público, considero plausíveis os argumentos apresentados, com a Entidade, dentro dos limites alcançados, dando atendimento as atividades para as quais foi criada, razão pela qual relevo eventuais desacertos no atingimento das metas traçadas.

Embora não tenha ultrapassado o limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual (artigo 9º da Lei nº 7.168, de 12 de dezembro de 2022 – **20%**) as alterações orçamentárias realizadas no exercício (por superávit financeiro apurado no exercício anterior, remanejamento e transferências de dotações e créditos especiais) se mostraram elevadas, atingindo 17% da despesa inicialmente fixada (R\$ 71.414.000,00) superando, e muito, a inflação oficial registrada no período em 4,83%.

Preocupa a alteração em demasia do orçamento no exercício em tela, em plano elaborado pelos próprios Responsáveis, já cientes das principais demandas na adequação da Instituição, com os mesmos argumentos já apresentados em anos anteriores para justificar o desequilíbrio das contas, permanecendo a constatação do descumprimento do Comunicado SDG nº 13/2017, do art. 167, § 5º, da CF/88 c/c item 5 do Comunicado SDG nº 32/2015

Ademais, como apontado perla Fiscalização, houve a superestimativa da receita, derivado da frustração das despesas de capital, diante da não efetivação da alienação de bem imóvel pertencente a Faculdade, ainda não disponível, visto que pendente de autorização legislativa, o que evidencia descontrole na gestão fiscal, levando ao enfraquecimento do planejamento e desapego a busca do equilíbrio das contas, com a alegada ausência de responsabilidade pela frustração da receita não tendo o condão de justificar tal descaso.

Procedimentos que perpetuam ou mesmo visam contornar ofensa a lei não se coadunam com a boa gestão fiscal. Por estar em processo de adequação estrutural e tecnológica, deveria ter oferecido elementos mais precisos e disponíveis na estimação de suas receitas, principalmente, quando se observa que os recursos necessários para os investimentos eram de difícil obtenção no exercício pois a alienação do bem imóvel da Faculdade não estava disponível, dependendo, ainda, de autorização legislativa.

Nessa conformidade, advirto os gestores públicos acerca da importância da realização de efetivo planejamento e o consequente respeito ao plano orçamentário no momento da previsão e da execução, visando a melhor alocação dos recursos públicos disponíveis, a efetividade na gestão pública, e a satisfação da sociedade como um todo, em atenção ao interesse público.

Na esteira da constatação da falta de efetividade do planejamento e do respeito ao orçamento, o elevado déficit orçamentário apurado ao final do exercício

da ordem de 89,95% da receita arrecadada, seguindo uma política de gestão deficitária ao longo dos últimos três exercícios. Em que pese não se duvidar que a economia do país passe por dificuldades, ficou demonstrado na instrução, um aumento das despesas correntes da ordem de 10,87%, acima da inflação oficial.

Ainda que suportado por recursos financeiros advindos dos anos anteriores, a situação orçamentária deficitária reiterada está longe do ideal e não pode se perpetuar no tempo, pelos efeitos adversos causados no patrimônio da entidade, vindo a afetar sobremaneira os recursos financeiros disponíveis, aliado a apuração de um resultado econômico negativo, com a deterioração do saldo patrimonial da Entidade em 9,84%, ainda positivado.

Daí que apesar de não comprometer a totalidade dos atos de gestão, o déficit está a revelar uma gestão orçamentária deficiente, em afronta à responsabilidade da gestão fiscal preconizada pela Lei Fiscal, merecendo, desse modo, determinação à Origem na busca ao equilíbrio das contas, devendo se afastar de déficits orçamentários recorrentes, ainda que suportados por superavit financeiro, por dificultar o ajuste global de todo o nível de governo, colocando em risco o ente controlador que, no futuro, poderá ser chamado a solver a dívida que se instala nos passivos da entidade, com a absorção de direitos e obrigações, comprometendo toda a sociedade e a gestão pública.

Assim, espera-se da Origem, por seus responsáveis, a efetiva implementação das medidas anunciadas visando a recuperação das receitas, merecendo determinação acerca da implementação de ações visando o contingenciamento das despesas, buscando o equilíbrio das contas.

Por todo o exposto, é possível vislumbrar uma gestão não marcada por impropriedades graves a ponto de prejudicar a totalidade dos atos praticados pelo Dirigente, razão pela qual relevo a ausência de previsão em lei autorizadora local da possibilidade de realização de adiantamentos pela administração indireta municipal, diante das medidas anunciadas visando a sua regularização a depender da iniciativa do Executivo para a edição da pretendida norma legal, e pelo fato da Fiscalização ter verificado que os gastos realizados sob tal título estavam formalmente em ordem.

Quanto aos cargos em comissão cujas atribuições atendem parcialmente as disposições contidas no artigo 37, V, da CF/88, reitero a determinação contida no exercício anterior de que deve a Fiscalização, em procedimento de acompanhamento, verificar se as providências anunciadas quanto à adequação da legislação de pessoal do órgão referentes às atribuições e ao nível de escolaridade necessários ao provimento dos cargos em comissão foram implementadas.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos prestados, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalva e recomendações** as contas anuais de 2023 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, com a quitação dos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se reiterar a recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2021, no sentido de que deve a Origem indicar com maior clareza os indicadores, quando da elaboração das próximas peças orçamentárias, em alinhamento com a Administração central, possibilitando avaliar e comprovar a eficiência e efetividade dos resultados aferidos em seu Relatório de Atividades.

Advirto os gestores públicos acerca da importância da realização de efetivo planejamento e o consequente respeito ao plano orçamentário no momento da previsão e da execução, visando a melhor alocação dos recursos públicos disponíveis, a efetividade na gestão pública, e a satisfação da sociedade como um todo, em atenção ao interesse público.

Determino aos atuais Dirigentes da Autarquia que adote os procedimentos necessários na busca ao equilíbrio das contas, devendo se afastar de déficits orçamentário recorrentes, ainda que suportados por superavit financeiro, por dificultar o ajuste global de todo o nível de governo, colocando em risco o ente controlador que, no futuro, poderá ser chamado a solver a dívida que se instala nos passivos da entidade, com a absorção de direitos e obrigações, comprometendo toda a sociedade e a gestão pública.

Em relação ao cargos em comissão, deve a Fiscalização, em procedimento de acompanhamento, verificar se as providências anunciadas quanto à adequação da legislação de pessoal do órgão referentes às atribuições e ao nível de escolaridade necessários ao provimento dos cargos em comissão foram implementadas.

Recomendo a Autarquia fiel atendimento as recomendações e determinações desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

GCSSCMM., 30 de junho de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

SM-01

PROCESSO:	00002337.989.23-0
ÓRGÃO:	▪ FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (CNPJ 59.108.100/0001-89) ▪ ADVOGADO: HELOISA BONORA (OAB/SP 185.247) / ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVEIRA LACERDA (OAB/SP 188.828) / (OAB/SP 224.453) / PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI (OAB/SP 276.339)
RESPONSÁVEIS:	▪ RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA (CPF ***.712.048-**) / ▪ PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO (CPF ***.658.668-**) /
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-05

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, e dentro das atribuições dispostas na Constituição Federal, artigo 73, §4º e na Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalva e recomendações** as contas anuais de 2023 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, com a quitação dos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se reiterar a recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2021, no sentido de que deve a Origem indicar com maior clareza os indicadores, quando da elaboração das próximas peças orçamentárias, em alinhamento com a Administração central, possibilitando avaliar e comprovar a eficiência e efetividade dos resultados aferidos em seu Relatório de Atividades. Advirto os gestores públicos acerca da importância da realização de efetivo planejamento e o consequente respeito ao plano orçamentário no momento da previsão e da execução, visando a melhor alocação dos recursos públicos disponíveis, a efetividade na gestão pública, e a satisfação da sociedade como um todo, em atenção ao interesse público. Determino aos atuais Dirigentes da

Autarquia que adote os procedimentos necessários na busca ao equilíbrio das contas, devendo se afastar de déficits orçamentário recorrentes, ainda que suportados por superavit financeiro, por dificultar o ajuste global de todo o nível de governo, colocando em risco o ente controlador que, no futuro, poderá ser chamado a solver a dívida que se instala nos passivos da entidade, com a absorção de direitos e obrigações, comprometendo toda a sociedade e a gestão pública. Em relação ao cargos em comissão, deve a Fiscalização, em procedimento de acompanhamento, verificar se as providências anunciadas quanto à adequação da legislação de pessoal do órgão referentes às atribuições e ao nível de escolaridade necessários ao provimento dos cargos em comissão foram implementadas. Recomendo a Autarquia fiel atendimento as recomendações e determinações desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSSCMM., 30 de junho de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta

Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2MBX-FHN3-8WQ6-3R2V